



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115970 - BA  
(2025/0462188-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : C X N  
**ADVOGADOS** : MATHEUS FREIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA -  
BA039843  
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ - BA026978  
**AGRAVADO** : S M F DE C  
**ADVOGADOS** : MARCELO SILVA GUIMARÃES - BA021034  
JOSE FERREIRA FILHO - BA004407  
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - BA038063

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos, partilha de bens e tutela antecipada. A parte recorrente alegou violação aos arts. 85, § 2º, 86, 141, 492 e 493 do CPC, sustentando inexistência de julgamento ultra petita na condenação ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum, bem como incorreção na distribuição dos ônus sucumbenciais e na base de cálculo dos honorários advocatícios.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve prequestionamento da tese relativa à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais; e (ii) estabelecer se a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório.

#### **III. Razões de decidir**

3. A tese de violação ao art. 86 do CPC não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, além da oposição de embargos de declaração, a indicação

de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, circunstância não verificada no caso concreto.

5. O Tribunal de origem concluiu que a condenação ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel configurou julgamento ultra petita, diante da ausência de pedido específico formulado na petição inicial.

6. A revisão da conclusão adotada pela Corte estadual acerca da inexistência de pedido de condenação ao pagamento de aluguel por uso exclusivo de bem imóvel exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal local manteve os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa ao reconhecer comportamento contraditório da parte autora, que inicialmente atribuiu determinado valor à demanda e posteriormente pretendeu utilizar parâmetro diverso para cálculo da verba sucumbencial.

8. A alteração da conclusão relativa à caracterização de venire contra factum proprium igualmente demandaria reavaliação do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

9. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional inviabilizam a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c”.

#### **IV. Dispositivo**

10. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115970 - BA  
(2025/0462188-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**  
**AGRAVANTE** : C X N  
**ADVOGADOS** : MATHEUS FREIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA -  
BA039843  
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ - BA026978  
**AGRAVADO** : S M F DE C  
**ADVOGADOS** : MARCELO SILVA GUIMARÃES - BA021034  
JOSE FERREIRA FILHO - BA004407  
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - BA038063

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 7 E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos, partilha de bens e tutela antecipada. A parte recorrente alegou violação aos arts. 85, § 2º, 86, 141, 492 e 493 do CPC, sustentando inexistência de julgamento ultra petita na condenação ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel comum, bem como incorreção na distribuição dos ônus sucumbenciais e na base de cálculo dos honorários advocatícios.

#### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve prequestionamento da tese relativa à distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais; e (ii) estabelecer se a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda reexame do conjunto fático-probatório.

#### **III. Razões de decidir**

3. A tese de violação ao art. 86 do CPC não foi objeto de pronunciamento específico pelo Tribunal de origem, inexistindo prequestionamento explícito ou implícito da matéria, o que impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.

4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige, além da oposição de embargos de declaração, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial, circunstância não verificada no caso concreto.

5. O Tribunal de origem concluiu que a condenação ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel configurou julgamento ultra petita, diante da ausência de pedido específico formulado na petição inicial.
6. A revisão da conclusão adotada pela Corte estadual acerca da inexistência de pedido de condenação ao pagamento de aluguel por uso exclusivo de bem imóvel exigiria reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. O Tribunal local manteve os honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa ao reconhecer comportamento contraditório da parte autora, que inicialmente atribuiu determinado valor à demanda e posteriormente pretendeu utilizar parâmetro diverso para cálculo da verba sucumbencial.
8. A alteração da conclusão relativa à caracterização de venire contra factum proprium igualmente demandaria reavaliação do conjunto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
9. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional inviabilizam a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c”.

#### **IV. Dispositivo**

10. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, haja vista a incidência dos óbices das Súmulas nº 7 e 211/STJ, além de deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 1364-1372).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, sustentando: i) existência do prequestionamento ficto; e ii) prescindibilidade do reexame de fatos e provas para provimento da pretensão recursal (e-STJ, fls. 1376-1390).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 1395).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 1367-1372):

*O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal a quo, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.*

*No tocante à alegação de que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem incorreu em violação aos arts. 85, § 2º, 86, 141, 492 e 493 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, entendo que o recurso especial não merece prosperar, porquanto a insurgência não pode ser conhecida por esta Corte Superior.*

*Consoante relatado, a parte recorrente alega, em suma, que o julgamento regional incorreu em violação aos dispositivos supramencionados, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que não há julgamento ultra petita quanto à pretensão de condenação da recorrida ao pagamento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum, na medida em que houve fato superveniente relevante — uso comercial do imóvel pela parte adversa — que deve ser considerado no julgamento da causa, e que não há violação aos limites objetivos da lide quando o julgamento observa os limites do pedido mediante interpretação lógico-sistemática. Sustenta, ademais, a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e a fixação dos honorários conforme a sucumbência ou a quantidade de pedidos atendidos, e não sobre o valor da causa.*

*No caso, a Corte de origem — instância competente para a análise do acervo fático-probatório dos autos —, ao examinar conjuntamente apelações cíveis em ação de dissolução de união estável cumulada com alimentos, partilha de bens e tutela antecipada, resolveu a controvérsia concluindo categoricamente que houve vício por julgamento ultra petita quanto à condenação da recorrida ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, em razão da ausência de pedido inicial específico, bem como mantendo os ônus sucumbenciais sobre o valor da causa, rechaçando pedido de modificação da apuração por proveito econômico sob fundamento de venire contra factum proprium e violação da boa-fé processual, com base nas seguintes razões de decidir (e-STJ, fls. 1171-1173; 1177):*

*Na hipótese dos autos, é fato que a acionada, ora recorrente, estabeleceu-se comercialmente no imóvel em comento, motivo pelo qual revelaria-se possível a estipulação de aluguel como forma de indenizar aquele que se encontra privado de fruir do imóvel.*

*[...]*

*Ocorre que, como apontado pela ora apelante, "... o julgamento nesse particular foi ultra petita..."*

*Segundo o artigo 141, do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*

*A decisão ultra petita é aquela que vai além dos limites impostos pela parte à lide.*

*Sobre tal vício merece destaque a lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandre de Oliveira:*

*[...]*

*Note-se que o objeto do litígio é delimitado pelo pedido deduzido na petição inicial, restringindo a prestação jurisdicional aos limites em que foi proposta.*

***Assim sendo, não havendo pedido na inicial atinente à condenação da ré/apelante ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do bem imóvel em comento, excede os limites da lide tal imposição, o***

**que demonstra um exame além dos pedidos autorais, vedado pelo ordenamento jurídico.**

Contudo, a declaração de nulidade da decisão não é necessária, bastando a sua adequação aos limites da demanda.

**Assim, impõe-se decotar da sentença recorrida a condenação da ré ao pagamento de aluguel do imóvel, fixado judicialmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

[...]

Pretende o requerente "... sejam calculados com base no montante total sucumbente pela parte acionada, incluídos os bens alienados durante o curso da ação, a ser apurado em liquidação de sentença, abarcando inclusive os bens que foram arrolados na defesa, e sucumbidos quando da prolação da Sentença."

Pede, ao final, "... o provimento do recurso para reformar a Decisão a quo, para determinar que a apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados seja com base no valor total dos bens constante na ação, observando o percentual sucumbido de cada parte, devendo cada parte pagar honorários somente dos pedidos em que não lograram êxito."

No caso em testilha, **o requerimento sub examine caracteriza comportamento contraditório ( venire contra factum proprium), vedado pela boa-fé processual, na medida em que foi o próprio acionante que indicou o valor dado à causa (R\$ 190.000,00), o qual foi posteriormente corrigido para R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), por meio da decisão interlocutória de ID n. 58845819, donde se infere que este deve ser o parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios.**

Dito isso, somado ao fato de que duas pretensões recursais da acionada foram acolhidas, a insurgência autoral não pode ser acatada, à vista da parte dispositiva a seguir consignada.

Assim, a análise da insurgência da parte recorrente, no intuito de afastar as premissas firmadas pela Corte de origem, baseadas no princípio da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, a fim de rever a conclusão quanto à ausência de pedido inicial de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel e à existência de comportamento contraditório quanto ao parâmetro utilizado para fixação dos honorários advocatícios, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

A propósito, *mutatis mutandis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7**

DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.

**2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

**2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.**

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que restou caracterizado julgamento ultra petita em razão da ausência de pedido inicial de condenação ao pagamento de aluguel pelo uso exclusivo do imóvel, bem como de que se configurou comportamento contraditório da parte autora quanto ao parâmetro utilizado para a fixação dos honorários advocatícios — implicaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

No mais, quanto à alegada violação ao art. 86 do Código de Processo Civil, sob a alegação de inobservância da distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e da fixação dos honorários conforme a sucumbência ou a quantidade de pedidos atendidos, verifica-se que a controvérsia não foi objeto de exame específico pela Corte de origem, sob o enfoque pretendido pela parte recorrente, uma vez que o acórdão não se pronunciou, explícita ou implicitamente, sobre a tese suscitada, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Aplica-se, portanto, o entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp n. 2.028.291/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

Com efeito, por força constitucional (art. 105, III, da Constituição da República), ao Superior Tribunal de Justiça compete julgar, em recurso especial, apenas as "causas decididas, em única ou última instância", não se mostrando viável, diante da finalidade revisional da insurgência recursal, o pronunciamento originário acerca de matérias ainda não discutidas na instância de origem.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, 'há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal' (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

Registre-se, ainda, que "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí porque, tem-se reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem" (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

De outro lado, não há falar em prequestionamento ficto, porquanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, o "Pquestionamento ficto que pressupõe não apenas a oposição de embargos de declaração na origem, mas também a alegação, perante este Superior Tribunal, da ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC, **o que não ocorreu no presente caso.**" (AgInt no AREsp n. 2.565.314/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Assim, inexistindo debate acerca da matéria pelo Tribunal de origem, aplica-se o entendimento segundo o qual "A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.).

Por fim, no que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se

*oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)*

*Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.*

*Ademais, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).*

*A análise das alegações recursais evidencia, nesse ponto, além da ausência de comprovação do dissídio e do indispensável cotejo analítico apto a demonstrar a divergência de interpretação e a similitude fática entre os casos confrontados, a incidência do óbice previsto nas Súmulas 7 e 211 do STJ.*

*Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***

*Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

*Publique-se. Intimem-se*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada existência de prequestionamento ficto, pelo que sustenta a não incidência da Súmula nº 211/STJ, em que pese a oposição de embargos declaratórios na origem, a admissão do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada negativa de vigência ao artigo 1.022 do CPC, em conexão com o tema que a parte recorrente pretendeu prequestionar, devendo ser reconhecida a omissão por esta Corte. Não é a hipótese dos autos.

Isso porque, conforme já assentado por esta Corte de Justiça, "para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso (AgInt no AREsp n. 2.178.881/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 25/6/2025.).

Assim, resta inviabilizada a verificação da alegada violação acerca do tema, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.*

*1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões ou obscuridades, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.*

*2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2.1. O prequestionamento ficto,*

*previsto no art. 1.025 do CPC, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, pois somente dessa forma o órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.228.876/RS, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS TESES RECURSAIS SUSCITADAS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*1. Embora o recurso especial alegue violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*

**2. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese recursal sob os enfoques trazidos no apelo nobre, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. E, no caso, a alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se apresentou genérica, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF, ficando inviabilizada a verificação da alegada omissão acerca da questão, cuja constatação é necessária, inclusive, para a eventual configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente jurídica, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual.**

*3. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 2.149.253/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)*

Por fim, no que se refere à não exigência do reexame do acervo fático probatório para verificação da regularidade do decisum quanto ao afastamento da condenação de aluguel por uso exclusivo de imóvel comum por ausência de pedido inicial (e-STJ fls. 1171-1173), é certo que a alteração de referidas premissas apenas seria possível mediante o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Aduz a parte agravante em suas razões que o acórdão deve ser reformado, considerando "a interpretação lógico-sistemática do pedido de partilha", o qual teria como pressuposto lógico a fixação da indenização pela fruição exclusiva, não havendo que se falar em julgamento ultra petita (e-STJ fl. 1379).

Contudo, como bem articulado na decisão agravada, é certo que para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo a existência dos pressupostos ensejadores da fixação de verba compensatória por uso de imóvel comum, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 648 DO CPC, 35 DA LEI Nº 8.245/1.991 E 187 E 844 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MODIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Considera-se deficiente a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se não houver a indicação das teses omitidas e nem tampouco da importância de seu enfrentamento pelo órgão julgador para solução da controvérsia posta nos autos. Tem aplicação a Súmula nº 284 do STF.*

*2. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos preceitos legais arrolados. Inteligência das Súmulas nºs 282 do STF e 211 do STJ.*

*3. A orientação desta Corte, não admite a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de julgamento extra ou ultra petita quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.*

*4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*

*(AREsp n. 2.781.530/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL DE COISA COMUM CUMULADA COM COBRANÇA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. POSSE SOBRE IMÓVEL COMUM EXERCIDA EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CONDÔMINOS. FIXAÇÃO DE ALUGUEL. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. "Com a separação ou divórcio do casal, cessa o estado de comunhão de bens, de modo que, mesmo nas hipóteses em que ainda*

*não concretizada a partilha do patrimônio, é permitido a um dos ex-cônjuges exigir do outro, a título de indenização, a parcela correspondente à metade da renda de um aluguel presumido, se houver a posse, uso e fruição exclusiva do imóvel por um deles." (REsp n. 1.375.271/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017, DJe de 2/10/2017*

*2. O eg. Tribunal local, ao analisar o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o condômino exercia posse exclusiva do imóvel comum. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 1.562.192/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)*

Por estas razões, no presente feito, o acolhimento da tese recursal quanto ao ponto demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.115.970 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0462188-0

Número de Origem:  
05012966920178050137 5012966920178050137

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : C X N

ADVOGADOS : MATHEUS FREIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - BA039843  
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ - BA026978

AGRAVADO : S M F DE C

ADVOGADOS : MARCELO SILVA GUIMARÃES - BA021034  
JOSE FERREIRA FILHO - BA004407  
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - BA038063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : C X N

ADVOGADOS : MATHEUS FREIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - BA039843  
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ - BA026978

AGRAVADO : S M F DE C

ADVOGADOS : MARCELO SILVA GUIMARÃES - BA021034  
JOSE FERREIRA FILHO - BA004407  
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO - BA038063

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026